



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI Nº 322/98, DE 23 DE JUNHO DE 1.998.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.999".

EDSON SCHWARZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou em Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de junho de 1.998, por unanimidade de votos, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seu fundos, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes estabelecidas e a estrutura organizacional.

Artigo 2º - O projeto de lei orçamentária anual, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A lei do orçamento conterà a receita e a despesa classificadas de forma a evidenciar a política econômica-financeira e os programas de trabalho, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anuidade, contendo os documentos relacionados no artigo 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - A proposta orçamentária para 1998, conterà as prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no Anexo I, que acompanha esta lei.

Artigo 4º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 02 de Setembro de 1998, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a receita estimada.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda, ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

Parágrafo 2º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 6º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.



Artigo 5º - Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de Setembro de 1998 e projetados para 1999, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária, não superior à do ano em curso, e ainda, ao possível aumento da arrecadação.

Parágrafo 1º - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, para a devida compatibilização.

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda, consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no artigo 6º.

Artigo 6º - A estimativa da receita terá por base a arrecadação, nos 12 meses anteriores, ao mês em que se elabora a proposta de orçamento anual, sendo corrigido monetariamente.

Parágrafo 1º - Os valores mensais utilizados da receita calculados nos termos deste artigo serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e, corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preços.

Parágrafo 2º - Na estimativa de receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária, e, incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o exercício seguinte.

Artigo 7º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- II - As despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e remuneração dos servidores terão prioridades sobre ações de expansão dos serviços públicos;
- III - A previsão para operação de créditos constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo.

Artigo 8º - As despesas com pessoal não poderão exceder a 60% (sessenta por cento), do valor das respectivas receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além de estrutura de carreira, bem como a Admissão de Pessoal pelos órgãos e entidades da Administração Direta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária, obedecendo o limite fixado no caput deste artigo.

Artigo 9º - As admissões de pessoal, no exercício de 1.999, ficam limitadas à funções e cargos vagos, exceto as de caráter temporário.

Artigo 10 - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Artigo 11 - A concessão de auxílios e subvenções desde que não consignadas na Lei Orçamentaria dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

Artigo 12 - As prioridades estabelecidas no Anexo I da presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária.

Artigo 13 - As operações de crédito por antecipação da receita, contratada pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artigo 14 - A reestruturação dos gastos públicos municipais terão como objetivos básicos:

I - assegurar o equilíbrio nas contas públicas;

II - aumentar o níveis de investimentos públicos municipal, em particular os voltados para a área social e para a infra-estrutura econômica;

III - conferir racionalidade e austeridade ao gasto público;

IV - elevar o nível de eficiência do gasto público, mediante melhor discriminação e maior articulação dos dispêndios efetivados pelo Município;

V - ajustar a execução das políticas pública municipal à uma nova conformação do município, que privilegie as iniciativas e a capaci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

dade gerencial do setor privado e, ao mesmo tempo fortalecer as funções inerentes ao poder público.

Artigo 15 - As prioridades estabelecidas no Anexo I, terão prioridade sobre os ajustados na Proposta Orçamentária, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual e plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 16 - O Prefeito enviará até o dia 30 de Setembro de 1.998, o Projeto de Lei do Orçamento Anual de 1.999 à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 17 - Se até 31 de dezembro de 1998, o Poder Legislativo não devolver, para sanção, o Projeto de Lei Orçamentária, a Administração executará, mensalmente 1/12 (um doze avos) das dotações constantes daquele projeto.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", 23 de Junho de 1.998.

Edson Schwarz
PREFEITO MUNICIPAL

Eugênio Schwarz
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos,
em 23 de Junho de 1.998.

Eugênio Schwarz
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS.